

## DESPACHO

Processo nº 25383.000175/2025-57

Interessado: SERCOMP

À Pregoeira,

Ciente do pedido de impugnação ao pregão em referência, acato a decisão dada pela pregoeira, corroborada com a resposta do serviço demandante. DOC SEI 5458354.

Atenciosamente,

Valdeyer Galvão dos Reis  
Autoridade Máxima do IGM



Documento assinado eletronicamente por **Valdeyer Galvão do Reis, Diretor**, em 25/09/2025, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fiocruz.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fiocruz.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5459288** e o código CRC **26E400D2**.

---

Referência: Processo nº 25383.000175/2025-57

SEI nº 5459288

## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Processo:** 25383.000175/2025-57  
**Pregão Eletrônico SRP nº** 90008/2025

**OBJETO DA LICITAÇÃO** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE: dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) incolor, inodoro, com cessão temporária de 20 (vinte) cilindros de capacidade entre 25 e 30kg, sendo 02(dois) com tubo pescador; Gelo Seco, CO<sub>2</sub> solidificado por resfriamento, em bastões; Nitrogênio Líquido, com cessão temporária e instalação de tanque criogênico estacionário de capacidade mínima de 640m<sup>3</sup>; Gás Argônio Analítico UP – Tipo 5, 99,99% de pureza e Oxigênio Medicinal com pureza de 99% (uso em laboratório de pesquisa), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**RECORRENTE:** AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

A presente IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa: AIR LIQUIDE LTA, trata do EDITAL que segue:

**(textos da impugnante)**

I - DOS FATOS SUBJACENTES

...

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

“Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminentíssimo Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n) “A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

IV. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRIPTIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o tornam nulo para o fim que se destina.

O presente edital dispõe sobre os itens e especificações dos objetos da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Observamos que há exigências técnicas que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:

a) ITEM 04 - NITROGÊNIO LÍQUIDO

a.1) ESTRUTURA TIPO SKID (GAIOLA) DE BASE MÓVEL COM RODAS

Da descrição do item 04 - Nitrogênio Líquido, verifica-se a exigência de “estrutura skid (gaiola) de base móvel com rodas”:

(Figura) item do 4 do subitem 1.1. do Edital.

.....

Bem como, dispõe o item 5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO, subitem 5.8.3:

(Figura) da redação dada ao subitem 5.8.3. do Edital.

Considerando que existe outros tipos de carrinho de transporte, e o apontamento de um único formato compromete a competitividade.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital a fim de que seja solicitado alternativamente, carrinho de LC, com o intuito de ampliar a concorrência, conforme imagem abaixo:

(Figura) modelo ilustrativo do carrinho de LC da impugnante.

#### IV. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LOCAÇÃO DE CILINDROS

Verifica-se no ato convocatório que o objeto licitado não contempla item para Locação de Cilindros, com a estimativa do quantitativo de cilindros, condição esta de substancial importância para que as empresas possam estimar o custo para fornecimento do objeto contemplado no processo

(Figura) da redação dada ao subitem 5.8. do Edital.

Considerando que a contratada deverá realizar investimento para aplicar os cilindros acondicionadores dentro do prazo estipulado no edital.

Considerando que a Contratada deverá atender com excelência e o investimento para aplicação dos cilindros.

Considerando que o custo do investimento é essencial para análise do custo operacional das licitantes e ainda decisório para a participação das mesmas.

Considerando que o quantitativo de cilindros constitui condição essencial para que as empresas de gases possam elaborar sua análise de custos e assim estabelecer preços justos para oferta em processos licitatórios.

Por todo o exposto, a IMPUGNANTE requer a revisão do edital para inclusão de item de Locação de Cilindros no lote, com a estimativa do quantitativo que a empresa deverá fornecer ao longo da execução do contrato.

A manutenção do edital sem a inclusão de item para cotação de Locação de Cilindros com a estimativa do quantitativo inviabilizará o processo de fornecimento, bem como a participação de empresas neste processo licitatório.

Ensina o eminentíssimo Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

*"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)*

Diante do exposto, vem a ora Impugnante requerer a retificação do edital para as alterações sugeridas acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

## V. QUANTO AOS ACESSÓRIOS

Dispõe o edital em seu item 4.1.6, que os cilindros deverão disponibilizados com todos os acessórios necessários:

(Figura) da redação dada ao subitem 4. Letra a) e b) do Edital.

Considerando que o edital não é qual quanto aos acessórios necessários, questiona-se:

- Quais são os acessórios necessários?

## VI. DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E PELA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Dispõe o edital em seu ANEXO III, TERMO DE COMODATO, cláusula terceira, alíneas a) e b):

(Figura) da redação dada ao subitem 4.1.6. do Edital.

Quanto à alínea a), considerando que a realização das manutenções preventivas e corretivas geram custos, imperioso acrescentar que a Contratada realizará os serviços de manutenção preventiva e corretiva e será emitido cobrança por essas manutenções.

Relativamente à alínea b): responsabilidade da instalação do equipamento..., salienta-se que a responsabilidade será da Contratante pois a equipe que realiza a entrega não está apta para realização da instalação e conexão dos cilindros.

Salientamos que a realização da entrega de gases industriais, medicinais e especiais é realizada na maioria das empresas do segmento gasista, apenas e tão somente por profissionais motorista e ajudante.

Ainda, por uma questão de segurança a equipe destinada a entrega (motorista e/ou ajudantes) não são autorizados, tampouco treinados para o correto manuseio e conexão dos reguladores de pressão nos respectivos cilindros para sua instalação.

Sendo necessária a instalação dos cilindros, a Contratada deverá dispor de equipe própria qualificada para que no momento da entrega do produto estes, assim designados, realizem o manuseio e conexão dos cilindros às centrais de gases para a correta instalação dos mesmos, sendo este procedimento de total responsabilidade da Contratante, inclusive na assunção dos riscos inerentes ao procedimento citado.

Diante do exposto, a ora Impugnante requer a retificação do edital para a exclusão da exigência de responsabilidade da Contratada pelo manuseio e instalação dos equipamentos entregues pela Contratada.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do site [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

*"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. (...) Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente*

*que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”*

## VIII. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

## VIII. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,

Pede deferimento

## RESPOSTA - DA ANÁLISE DO MÉRITO

O serviço demandante conhecendo o teor da IMPUGNAÇÃO da recorrente, procedeu análise ao mérito, registrando que:

### Item - ESTRUTURA TIPO SKID (GAIOLA) DE BASE MÓVEL COM RODAS

a.1) Foi solicitado o fornecimento do cilindro de N2 em estrutura "tipo" skid (gaiola), de maneira que permita aos técnicos dos laboratórios realizarem o abastecimento do gás para os recipientes que armazenam amostras, proporcionando maior segurança.

Ademais, quando abastecido o cilindro de N2 em estrutura “tipo” skid (gaiola) terá que ter maior mobilidade quando utilizado dentro e fora dos laboratórios.

O tipo gaiola solicitado, não se confunde com carrinho tipo LC, sugerido pela recorrente, por não conter proteção / segurança nem roldanas que facilitem deslocamento nos corredores / laboratórios.

Além disso, a escolha pelo equipamento foi embasada quando da visita a outro órgão, onde foi

verificado a utilização de mecanismo de transporte semelhante, o que permitia aos usuários redução de esforços quando do manuseio do equipamento com cilindro abastecido.

A aceitação de outro equipamento que não possua a mesma mobilidade do modelo tipo gaiola, a exemplo do descrito no Edital - tipo skid (gaiola), impactará no objetivo da aquisição e nas demandas da instituição.

#### IV - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LOCAÇÃO DE CILINDROS

Equivocada está a recorrente, uma vez que não se trata de LOCAÇÃO, mas tão somente de REGIME DE COMODATO, registrando ainda que encontra-se previsto no subitem 5.8.3. a quantidade de 10(dez) cilindros.

No que se refere o fornecimento dos cilindros e a gaiola por comodato, entendemos que para locação o IGM teria que elaborar uma licitação exclusivamente para aluguel desses equipamentos e que poderia resultar em mais de um contrato a locação dos cilindros, que resultaria em um prejuízo no abastecimento dos gases.

Ressaltamos que uma licitação para locação poderá levar dispêndio de mais recursos, cujos valores contratados não seriam vantajosos, em relação ao valor de uma única licitação. Ademais o valor da locação pode não interessar as empresas, não havendo participante no certame de locação. Por outro lado, a locação implicaria na utilização de mais recursos, porque teríamos a necessidade de alocarmos quantidade maior e mantê-los em perfeito estado de uso já que os mesmos necessitam de manutenção constantes, razão pela qual o objeto da licitação prevê comodato

#### V. QUANTO AOS ACESSÓRIOS

Dispõe o edital em seu item 4.1.6, que os cilindros deverão disponibilizados com todos os acessórios necessários:

No que se refere a exigência de que os cilindros devem ser fornecidos em perfeitas condições de utilização, em especial nos casos dos cilindros de CO<sub>2</sub> com tubo pescador e do tanque criogênico estacionário, as empresas fabricantes/distribuidoras de gases seguem normas de segurança, para manuseio, além das peças para garantir o funcionamento seguro dos cilindros, normas que são fundamentais serem seguidas, além de adotarem suas normas próprias internas, garantindo mais ainda a segurança dos seus cilindros, do tanque criogenico e as peças dos mesmos necessárias para o bom funcionamento.

A exigência reforça a ideia lógica de que a comodante deve entregar os cilindros em plena condição de uso do seu conteúdo, visando salvaguardar o usuário durante o manuseio dos cilindros. A ausência de alguma válvula ou arruela nos cilindros entregues, certamente estará fora da norma de segurança.

Ademais a manutenção desses bens é de inteira responsabilidade da empresa COMODANTE.

#### VI. DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E PELA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Tratando os cilindros, gaiola e tanque criogênico fazerem parte do patrimônio da COMODANTE, além das mesmas seguirem NORMAS DE SEGURANÇA por elas regidas, quaisquer reparo, manutenção preventiva ou corretiva caberá a mesma sua execução.

No que se trata da instalação, apenas o TANQUE CRIOGÊNICO é necessário ser instalado pela empresa detentora do registro de preços, conforme disposto no Termo de Referência, devendo a mesma seguir também as NORMAS as quais são vinculadas e vigentes acerca da instalação, da manutenção e reparos caso sejam necessários.

Por fim, observamos ainda que o Edital prevê que todos custos necessários para o fornecimento dos gases e gelo seco devem estar em sua proposta.

Ressaltamos que para a boa execução do futuro contrato, tais como a entrega em caminhão próprio e

por pessoa credenciada e treinada, a instalação, bem como os equipamentos devem atender todas normas vigentes.

Ademais, conforme previsto no Edital item preenchimento da proposta 6.3 6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

## DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, a Pregoeira corroborada com parecer do serviço demandante, **INDEFERE** integralmente a impugnação ora impetrada pela empresa **Air Liquide Brasil LTDA**, registrando que sua decisão encontra-se em sintonia com os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, respeitando as normas que regem a modalidade em comento, submete sua decisão a autoridade máxima do Instituto Gonçalo Moniz – IGM, para apreciação do mérito e decisão final, salvo melhor juízo.

Salvador, 25 de setembro de 2025

Adriana da Silva Mendes Ventura

Agente de Contratação/Pregoeira

Portaria 064/2025 - DIR



Documento assinado eletronicamente por **Adriana da Silva Mendes Ventura, Técnica em Saúde Pública**, em 25/09/2025, às 08:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fiocruz.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fiocruz.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5458354** e o código CRC **29EB87A6**.

**Referência:** Processo nº 25383.000175/2025-57

SEI nº  
5458354